



GABINETE DO VEREADOR BESSA
2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 157/2022, de autoria do Vereador Wallace Oliveira, que “DISPÕE sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.”

PARECER

O projeto apresentado traz proposta que visa obrigar o Poder Executivo Municipal, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista a destinarem cinquenta por cento das doações recebidas/efetuadas para projetos desportivos e paradesportivos em suas modalidades femininas.

Em que pese a boa intenção da parlamentar municipal, constata-se que o projeto de lei traz disposições que envolvem matéria sujeita à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, ferindo, dessa forma, ao princípio constitucional da Separação dos Poderes.

O princípio da Separação dos Poderes apresenta previsão permanente nas Constituições Republicanas, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º). A Constituição Estadual do Amazonas, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível, conforme previsto no art. 54, II e X:

Art. 54. É da competência privativa do Governador do Estado:
II – exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estados;
X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, cabendo essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população.

No que tange às atribuições da Câmara, ensina Hely Lopes Meirelles¹:

A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito ‘adjuvandi causa’, isto é, a título de colaboração e sem

¹ MEIRELES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 14 ed. São Paulo: Malheiros, São Paulo, págs. 605/606.





força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

Assim, o Poder Legislativo do Município, ao editar lei criando obrigação de repasse de recursos financeiros públicos para projetos determinados, invade esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da Separação dos Poderes.

Neste sentido, corrobora o entendimento dos tribunais pátrios, conforme recente julgado abaixo trazido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Santo André. Lei Municipal n. 10.264, de 10 de dezembro de 2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do programa 'Fila Única' de informação sobre o acesso de crianças à rede municipal de ensino infantil e dá outras providências. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária e dispositivo da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Incompatibilidade com o disposto nos arts. 25 e 176, I e II, da Constituição Estadual. Inocorrência. Falta de recursos orçamentários para o atendimento das exigências da lei impugnada ou indicação imprecisa da respectiva fonte de custeio que não a tornam inconstitucional, ainda que impeçam sua eficácia no mesmo exercício financeiro da sua vigência. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Ocorrência. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º;24, § 2º;247, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2C47434-53.2020.8.26.0000; Relator(a): Antônio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:0910912020; Data de Registro: 109/2020)

O projeto apresentado demonstra a ingerência do Poder Legislativo nas atividades do Executivo. Isso porque dispõe sobre atribuições administrativas a serem desempenhadas, exclusivamente, por servidores do Poder Executivo.



Além disso, importante citar que a Lei 11.438/2006 dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Verifica-se que o escopo é justamente prever incentivos para os doadores e não obrigações de repasse dos recursos recebidos.

Pelo exposto, não resta dúvida que o projeto apresentado padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere ao princípio da Separação dos Poderes e da Reserva Administrativa, motivo pelo qual deverá ser vetado na íntegra.

Ante o exposto, tendo em vista os óbices relatados, manifesto-me **CONTRÁRIO** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 157/2022**.

É o parecer.

Manaus, 23 de maio de 2022

VEREADOR BESSA
Bessa, 2022

Relator